

## GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 025.526/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA.

Responsável: Ademar Alves de Oliveira (CPF 062.094.593-15).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. APOIO À MANUTENÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS. OMISSÃO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, com a qual estão de acordo seu corpo dirigente e Ministério Público junto ao TCU – MPTCU:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Ademar Alves de Oliveira, prefeito do município de Olho d'Água das Cunhãs/MA durante a gestão 1997-2000 (peça 1, p. 7 e 17), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, por força do Convênio 43258/98, Siafi 355700 (peça 1, p. 21-27), celebrado com o FNDE, que teve por objetivo garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção de escolas públicas que atendessem mais de 20 alunos do Ensino Fundamental, à conta do Programa de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE) (peça 1, p. 5 e 81). HISTÓRICO

2. O assunto ora tratado inicia-se com a transferência de recursos federais ao município de Olho d'Água das Cunhãs/MA por meio do Convênio 43258/98, celebrado em 30/6/1998 com o FNDE, em conformidade com a Instrução Normativa STN 1/97 (peça 1, p. 21-27).

3. O Processo original 23017.001330/98-15, referente à concessão de recursos, face ao desaparecimento dos autos, foi reconstituído nos autos do Processo 23034.002264/2006-18, de acordo com o Memorando 189/2006-CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 5/10/2006 (peça 1, p. 3, 21, 33- 35).

4. Conforme disposto no espelho do convênio, no Siafi, foram previstos R\$ 48.750,00 para a execução do objeto. Não houve contrapartida (peça 1, p. 23 e peça 3, p. 1).

5. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante as ordens bancárias 1998OB047912 e 1998OB047912, emitidas em 28/10/1998 (peça 1, p. 49 e peça 3, p. 1). Não há, nos autos, elementos que permitam identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica (Banco do Brasil, Agência 3605, número bancário 3605896-3, cf. peça 3, p.1).

6. O ajuste vigeu até 28/2/1999, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/4/1999 (peça 1, p. 41).

7. Não foram realizadas visitas para verificação da execução do objeto pretendido e a primeira notificação do responsável, Sr. Ademar Alves de Oliveira, gestor municipal no período 1997- 2000, ocorreu em 18/12/2006, por meio do Ofício 1045/2006/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 73-77). O longo decurso de tempo para notificação do responsável quanto à omissão da prestação de contas ocorreu, segundo consta nos autos (peça 1, p. 33-39), devido ao desaparecimento do processo administrativo referente ao repasse, o que ocasionou a abertura de um processo de reconstituição dos autos desaparecidos.

8. Para fins de acompanhar a execução do Convênio, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE expediu o Ofício 1045/2006/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/12/2006, no qual solicita ao ex-prefeito, Sr. Ademar Alves de Oliveira, que fosse encaminhada a devida prestação de contas em trinta dias do recebimento do ofício, ou

fossem devolvidos os recursos recebidos, devidamente corrigidos (peça 1, p. 73-75). O Aviso de Recebimento (AR), datado de 18/12/2006, encontra-se à peça 1, p. 77. No entanto, o ex-prefeito não apresentou resposta.

9. A Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, na pessoa da ex-Prefeita, Sra. Lauraci Martins de Oliveira (gestão 2005 a 2008, v. peça 21, p. 17), também foi notificada, mediante o Ofício 1044/2006-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 4/12/2006 (peça 1, p. 65- 69), e instada a apresentar as contas ou adotar as medidas legais pertinentes, sob implicação de responsabilização solidária. O AR, datado de 18/12/2006, encontra-se à peça 1, p. 71. Nada obstante, a ex-gestora não se manifestou.

10. Foi, então, emitida uma Nota de Informação 537/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 5-9) na qual apontou-se a necessidade de ser confeccionado o relatório de tomada de contas especial, ante a omissão verificada na prestação de contas dos recursos federais repassados e ausência de regularização da situação, vez que as notificações efetivadas aos responsáveis não foram respondidas.

11. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas e sem a obtenção do ressarcimento correspondente ao prejuízo causado aos cofres da União, o FNDE elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 211/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 81-91), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como atribuiu responsabilidade ao Sr. Ademar Alves de Oliveira, prefeito municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA durante a gestão de 1997 a 2000 (peça 1, p. 7 e 17), inscrevendo-o na conta 'Diversos Responsáveis', pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais até 30/10/2012, de R\$ 305.357,31, conforme a Nota de Lançamento 2003NL895304 (peça 1, p. 19).

12. O Relatório de Auditoria do Controle Interno 1335/2014 (peça 1, p. 101-103) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p.104) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 105).

13. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 107), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

14. Assim, por meio do pronunciamento à peça 8, o titular da 2ª Diretoria da Secex/MA, nos termos da delegação e da subdelegação de competência previstas no art. 1º, inciso II, da Portaria-MINAA nº 1, de 21 de julho de 2014, e no art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MA nº 2, de 29 de janeiro de 2014, acolheu a proposta formulada na instrução à peça 7 e determinou a citação do Sr. Ademar Alves de Oliveira, a qual foi realizada por meio do Ofício 2116/2016-TCU/Secex-MA, de 11/8/2016 (peça 10), e que teve seu recebimento pelo ex-prefeito comprovado por meio do AR à peça 11.

15. Findo o prazo fixado para apresentação das alegações de defesa, não houve manifestação do responsável, devendo-se, assim, dar andamento ao processo com vista à apreciação do mérito. EXAME TÉCNICO Irregularidade que motivou a citação

16. A citação da responsável foi realizada mediante o Ofício 2116/2016-TCU/Secex-MA, de 11/8/2016 (peça 10), em razão de débito decorrente dos atos descritos a seguir: Situação

17. A Prefeitura Municipal de Olhos d'Água das Cunhãs/MA omitiu-se no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Olhos d'Água das Cunhãs/MA por meio do Convênio 43258/98 (Siafi 355700), celebrado em 30/6/1998 entre o FNDE e o referido município, tendo por objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção de escolas públicas que atendessem mais de vinte alunos do Ensino Fundamental, no âmbito do Programa de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE), não comprovando, assim, a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

18. Tais ocorrências implicam para o responsável a obrigação de restituir ao erário federal os valores abaixo, atualizados monetariamente, e acrescidos de juros de mora (conforme peça 12):

Tabela 1 – Resumo do débito Ordem bancária

	Data de emissão	Valor (R\$)
1998OB047912	28/10/1998	2.600,00
1998OB047912	28/10/1998	46.150,00
Total		48.750,00

Valor atualizado e acrescido de juros de mora calculados até 1/1/2017: R\$ 154.550,53 (demonstrativo à peça 12)

Objeto no qual foi identificada a constatação –

Convênio 43258/98 (Siafi 355700), celebrado em 30/6/1998, entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, que teve por objetivo garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção de escolas públicas que atendessem mais de 20 alunos do Ensino Fundamental, à conta do Programa de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE).

Critérios

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e 28 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

Evidências

- Informação n. 537/2012-COTECE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 5 - 9);
- Espelho do Convênio no Siafi (peça 3);
- Relação de ordens bancárias de transferência dos recursos (peça 1, p. 25);
- Ofício 1044/2006/COTECE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 65 - 71);
- Ofício 1045/2006/COTECE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 73 - 77);
- Relatório de TCE 211/2012 - COTECE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 83 - 91);
- Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno n. 1335/2014 (peça 1, p. 101 - 103);
- Certificado de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno n. 1335/2014 (peça 1, p. 104);

Responsável Nome/CPF: Ademar Alves de Oliveira (CPF 062.094.593-15);

- Cargo à época da constatação: Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA, gestão 1997-2000 (peça 1, p. 7 e 17);

- Conduta: na condição de prefeito municipal e representante legal do município beneficiário, deixar de adotar as providências sob sua responsabilidade para prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE ao Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, por força do Convênio 43258/98 (Siafi 355700);

- Nexos de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a falta da prestação de contas importa em presunção de dano ao erário federal uma vez que não se tem a comprovação de que os recursos transferidos pelo FNDE ao município tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: a prestação de contas de recursos públicos é dever elementar do gestor público, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável uma conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para a tempestiva apresentação da prestação de contas do Convênio em questão. Realização da citação: revelia

19. Em cumprimento ao pronunciamento da subunidade à peça 8, foi promovida a citação do Sr. Ademar Alves de Oliveira (CPF 062.094.593-15) mediante o Ofício 2116/2016-TCU/Secex-MA, de 11/8/2016 (peça 10), encaminhado ao endereço do responsável cadastrado na base de dados CPF da Receita Federal (peça 6), onde foi entregue pelos Correios em 26/8/2016, como comprova o AR inserido à peça 11.

20. Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, o ex-prefeito não atendeu à citação nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

22. Como mostram os elementos contidos nos autos, o FNDE transferiu a importância de R\$ 48.750,00 ao Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA por meio do Convênio 43258/98 (Siafi 355700), celebrado em 30/6/1998, objetivando garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção de escolas públicas que atendessem mais de vinte alunos do Ensino Fundamental, no âmbito do PMDE (peça 1, p. 31-63, peça 2).

23. Verificou-se que a data final para prestação de contas dos recursos repassados era 29/4/1999 (peça 1, p. 41). Todavia, conforme justificativa do FNDE, devido ao desaparecimento do processo administrativo referente ao Convênio 43258/98 e a consequente necessidade de reconstituição dos autos, somente foi

- possível notificar o responsável para que ele prestasse contas dos valores repassados em 18/12/2006. A notificação se deu por meio do Ofício 1045/2006/COTCE/CGCAP/DEFIN/FNDE (peça 1, p. 73-77).
24. Esgotado o prazo estabelecido no ofício supracitado, a prestação de contas dos recursos não foi apresentada pelo ex-prefeito. Em razão disso, o FNDE instaurou TCE e responsabilizou exclusivamente o Sr. Ademar Alves de Oliveira, prefeito municipal que efetivamente geriu os recursos (peça 1, p. 81-91).
25. Cabe destacar que, conforme jurisprudência do TCU, competiria à prefeita sucessora, Sra. Lauraci Martins de Oliveira (CPF: 167.978.094-87), a prestação das contas não apresentadas na gestão anterior, e, na impossibilidade de fazê-lo, a adoção das ações legais visando ao resguardo do patrimônio público, em atenção ao princípio da continuidade administrativa (Acórdãos 2410/2011 - 1ª Câmara, 10968/2015 - 2ª Câmara, 2295/2014 - Plenário, entre outros).
26. No caso sob análise, não há informação nos autos de que a Sra. Lauraci Martins de Oliveira justificou a omissão ou adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, de modo que seria cabível a responsabilização solidária da gestora, com possível aplicação de multa, na linha jurisprudencial do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.475/2015 - TCU - 1ª Câmara.
27. No entanto, conforme já informado nesta instrução, a adoção de medidas administrativas por parte do FNDE quanto ao ressarcimento dos valores e/ou a regularização da prestação de contas só ocorreu no ano de 2006, com a consequente notificação dos responsáveis, portanto, mais de oito anos após a transferência dos recursos (realizada em 1998).
28. Tendo em vista que o grande intervalo de tempo decorrido entre a data final para a prestação de contas e a notificação da ex-prefeita não se deveu por ação ou omissão da Sra. Lauraci Martins de Oliveira, mas por inércia do próprio FNDE, a quem caberia a realização de medidas de resguardo ao erário federal, mas que não o fez na época adequada devido à perda dos autos referentes a essa tomada de contas especial (peça 1, p. 33-39), observando o princípio da razoabilidade, afasta-se a corresponsabilidade da prefeita sucessora, considerando ser gravoso em demasia sua apenação, que, ante a falha da Administração, foi notificada após passado um grande intervalo de tempo, sem que se tenha indicado nos autos qualquer demanda a respeito.
29. Assim, não há dúvida de que recai exclusivamente sobre o Sr. Ademar Alves de Oliveira a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Verifica-se que o gestor violou seu dever constitucional previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, deixando de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito.
30. Calculou-se, então, como valor do débito o montante total dos repasses realizados pelo FNDE ao Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, incidindo os encargos legais a partir das datas das ordens bancárias de transferência, além dos juros de mora, tendo em vista que a ausência de prestação de contas impede a verificação do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas.
31. Nessa linha, o ex-prefeito foi regularmente citado e notificado (peças 9, 10 e 11). Contudo, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
33. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'
34. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.
35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

36. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.
37. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito do Sr. Ademar Alves de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.
38. Com relação à possibilidade de aplicação de multa pelo TCU aos dois ex-prefeitos, verifica-se que a pretensão punitiva do TCU, no caso concreto, encontra-se prescrita, com base no entendimento do Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo a prescrição da pretensão punitiva, resultando no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.
39. Ficou assente no aresto retrocitado que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, e será contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.
40. Além disso, referido Acórdão estabeleceu que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil. Uma vez interrompida, recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.
41. Ademais, o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário consigna que haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno.
42. Por fim, tal Acórdão deixa assente que a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.
43. A propósito, o termo inicial do prazo prescricional depende do fundamento da multa que se pretende aplicar. No caso da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (multa proporcional ao dano ao erário), o termo inicial é a data de ocorrência do primeiro débito. No caso da multa do art. 58, II, da mesma lei, em razão da omissão no dever de prestar contas, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data limite para a prestação de contas.
44. Sendo assim, levando-se em consideração que : i) a transferência dos recursos do Convênio ocorreu em 28/10/1998 e o prazo para prestação de contas expirou em 29/4/1999; ii) não houve interrupção da prescrição por ato que tenha ordenado a citação, a audiência ou oitiva da parte; e iii) não houve suspensão da prescrição (não apresentação de elementos adicionais de defesa pelo responsável nem realização de diligência causada por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado); resta prescrita a pretensão punitiva do Tribunal, não lhe sendo mais possível aplicar multa aos responsáveis arrolados nesta TCE.

### CONCLUSÃO

45. Diante da revelia do Sr. Ademar Alves de Oliveira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, sem que lhe seja aplicado multa, em observância ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo a prescrição da pretensão punitiva, que resultou no Acórdão 1.441/2016-TCU - Plenário. (v. itens 38 até 44).
46. Como forma de antecipar-se a eventual pedido da parte e evitar trâmites desnecessários dos autos, propõe-se que o Tribunal autorize, desde logo, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e da jurisprudência desta Corte (Acórdãos 917/2010-1ª Câmara, 1.755/2011-1ª Câmara, 7.079/2010-2ª Câmara e 65/2012-Plenário), caso venha a ser requerido pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial. Acatada a proposta, cabe informar ao responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos

legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

47. Tendo em vista a gravidade dos fatos acima relatados, em que se verificou dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo, propõe-se a imediata remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para subsidiar o ajuizamento das ações civis e penais que o órgão ministerial entender cabíveis.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Ademar Alves de Oliveira (CPF 062.094.593-15), prefeito do Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA nos períodos de 1997 a 2000, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.600,00	28/10/1998
46.150,00	28/10/1998

Valor atualizado e acrescido de juros de mora calculados até 1/1/2017: R\$ 154.550,53 (demonstrativo à peça 12).

b) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Ademar Alves de Oliveira (CPF 062.094.593- 15) em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso venha a ser requerido pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.